



GLA

Experiência Global, Competência Local

Julho 2011

NOVA LEI DO INVESTIMENTO PRIVADO JÁ ESTÁ EM VIGOR

Supressão de um dos direitos gerais histórica e expressamente previstos na lei anterior – a não nacionalização dos bens dos investidores privados.

O legislador teve o cuidado de redefinir a regra do momento a partir do qual se inicia a contagem do período de isenção, que correspondia ao “início da laboração do estabelecimento”.

A muito aguardada nova Lei do Investimento Privado foi finalmente publicada com data do passado dia 20 de Maio, embora tenha ficado acessível apenas durante o passado mês de Junho. A Lei n.º 20/11 (“LIP”) revoga a anterior Lei de Bases do Investimento Privado (Lei n.º 11/03 de 13 de Maio) bem como a Lei sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado (Lei n.º 17/03 de 25 de Junho), neste último caso, apenas em tudo o que contrariar a LIP.

Como se previa, o texto da nova lei confirmou as mudanças esperadas em várias matérias, as quais foram sendo conhecidas e amplamente discutidas ao longo do processo de aprovação que foi finalizado nos últimos meses, nos mais diversos fóruns de debate e de estudo. Como tal a NewsLxtter por nós divulgada no passado mês de Maio mantém máxima actualidade e procuraremos agora complementá-la, salientando alguns aspectos adicionais relevantes.

Na medida em que deixou de haver declaração prévia, a regra também deixou de existir. Ainda terá sido ponderada a fixação da regra inversa do indeferimento tácito, mas uma vez que o regime processual único tem natureza negocial a mesma não se justificou.

Em matéria de benefícios fiscais, mais concretamente de Imposto Industrial, o legislador teve o cuidado de redefinir a regra do momento a partir do qual se inicia a contagem do período de isenção, que correspondia ao “início da laboração do estabelecimento”. Esta regra consta da Lei dos Incentivos Fiscais e Aduaneiros (ainda parcialmente em vigor) e diz-nos a prática que foi suscitando dificuldades de interpretação e aplicação. Com a LIP, essa regra foi substituída, agora a contagem do início do período de isenção ou redução ocorre a partir do “início da laboração de pelo menos 90% da força de trabalho prevista no âmbito da implementação do projecto de investimento”.

LIP CONFIRMA ALTERAÇÕES PROFUNDAS

Em matéria de protecção de direitos do investidor confirmou-se uma alteração importante, que foi a supressão de um dos direitos gerais histórica e expressamente previstos na lei anterior – a não nacionalização dos bens dos investidores privados.

Outra mudança face à anterior lei, que adveio da eliminação do regime de declaração prévia e criação do agora denominado “Regime Processual Único”, foi o fim do deferimento tácito que ocorria quando as propostas de investimento não eram expressamente rejeitadas pela ANIP.

REDEFINIÇÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LIP

Foi confirmada a primeira e principal alteração que já se antevia e que foi sendo amplamente comentada. De acordo com a LIP apenas estão sujeitos ao regime do investimento Privado os investimentos com valor igual ou superior a 1 milhão de dólares, sendo que só gozam individualmente do estatuto de investidores privados os sócios/accionistas que tenham investido pelo menos 1 milhão de dólares na proporção da respectiva participação social. A LIP continuará a não ser aplicável às áreas de investimento específicas como a exploração petrolífera e dia-

O repatriamento de dividendos obedece agora a critérios objectivos, alguns dos quais de carácter macro-económico como por exemplo o impacto socio-económico do investimento e da sua influência na diminuição das assimetrias regionais ou o impacto de repatriamento de lucros e dividendos na balança de pagamento do país.

mantífera, instituições financeiras e ainda as entidades detidas em 50% ou mais pelo Estado.

Relativamente às várias definições que foram introduzidas ou reformuladas face à anterior lei, como por exemplo os conceitos de investidor e investimento externo e interno (este último surgiu apenas com esta nova lei), destacaríamos a confirmação da criação do conceito de Reinvestimento Externo que consiste na “aplicação em território nacional da totalidade ou de parte dos lucros gerados em virtude de um investimento externo e que (...), sejam passíveis de exportação ao abrigo da LIP (...)”. A preocupação subjacente à sua criação terá sido o prolongamento da sujeição dos investimentos subsequentes às novas regras da LIP aos investimentos subsequentes.

REPATRIAMENTO DE CAPITALIS

O repatriamento de dividendos obedece agora a critérios objectivos, designadamente: O limite mínimo do investimento num valor de 1 milhão de dólares por cada investidor; a proporcionalidade e graduação objectiva do mesmo em função do valor do investimento do período, de concessão e dimensão dos incentivos fiscais e aduaneiros, do prazo de investimento, entre outros, alguns dos quais de carácter macro-económico como por exemplo o impacto socio-económico do investimento e da sua influência na diminuição das assimetrias regionais ou o impacto do repatriamento de lucros e dividendos na balança de pagamento do país. Acresce ainda que o direito ao repatriamento de lucros e dividendos apenas ocorre (i) volvidos 3 anos após a implementação efectiva do projecto de investimento, para os projectos de investimento da Zona A abaixo de 10 milhões de dólares e (ii) volvidos 2 anos para os restantes projectos de investimento da Zona A assim como para os projectos da Zona B inferiores a 5 milhões de dólares. A lei não definiu qualquer limitação de prazo para os projectos implementados na Zona C.

Tais critérios podem não ser aplicáveis de forma estrita, em determinadas circunstâncias, designadamente quando o investimento seja declarado pelo Titular do Poder Executivo como altamente relevante para o desenvolvimento estratégico da economia nacional, considerado o valor do investimento e a redução das assimetrias regio-

nais, em conjugação com outros factores, como por exemplo montantes de investimento acima de 50 milhões de dólares.

BENEFÍCIOS FISCAIS E ADUANEIROS

Embora a LIP disponha de várias normas referentes a benefícios fiscais, a Lei dos Incentivos Fiscais e Aduaneiros não deixará de ser aplicável, na medida em que não contrarie a LIP.

Como novidade relevante no plano dos princípios salientamos a natureza excepcional na atribuição dos benefícios, cuja concessão não constitui regra nem será automática ou indiscriminada, sendo inclusivamente proporcional e graduada segundo os critérios definidos na LIP.

O período de isenção ou redução de Imposto Industrial corresponde agora a um intervalo entre 1 e 5 anos para a Zona A; entre 1 e 8 anos para a Zona B; e entre 1 e 10 anos para a Zona C. Na anterior lei os mesmos vigoravam por períodos fixos, de 8, 12 e 15 anos, respectivamente. Os períodos de isenção de Imposto sobre a Aplicação de Capitais foram reduzidos de 5 para um máximo de 3 anos para os Projectos de Investimento da Zona A; e para um período entre 6 e 9 anos para os Projectos de Investimento nas Zonas B e C, que anteriormente eram de, respectivamente, 10 e 15 anos.

DOCUMENTAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entretanto a ANIP já disponibilizou a listagem de documentação necessária à apresentação da proposta de investimento. Também é possível ter acesso aos modelos de apresentação das propostas de investimento a preencher e de candidatura aos incentivos, e ainda, à estruturada proposta dos futuros contratos de investimento privado.

ARTIGO 91.º: INVESTIMENTO PRIVADO DE VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO ESTABELECIDO

O enquadramento dos investimentos abaixo do valor mínimo era igualmente matéria de interesse e expectativa geral

O legislador confirma a não obrigatoriedade de sujeição ao regime de investimento privado previsto na LIP, com a consequência imediata para o investidor de não beneficiar do direito de repatriamento de lucros e dividendos e demais direitos emergentes do estatuto de investidor privado.

e vem agora previsto no Artigo 91.º da LIP. O legislador confirma a não obrigatoriedade de sujeição ao regime de investimento privado previsto na LIP, com a consequência imediata para o investidor de não beneficiar do direito de repatriamento de lucros e dividendos e demais direitos emergentes do estatuto de investidor privado. Tais investimentos serão enquadrados pelo regime cambial, pois são qualificados legalmente como operações cambiais, sujeitas ao controlo e autorização do Banco Nacional de Angola. No entanto, este artigo 91.º indicia, desde já, algumas dificuldades futuras na sua cabal interpretação, por conter uma referência expressa a investimentos que envolvam a importação de capitais no valor mínimo de 500 mil dólares.

**PROJECTOS DE INVESTIMENTO
APROVADOS ANTERIORES
À ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LIP**

A nova LIP não se aplica a projectos aprovados antes da sua entrada em vigor, os quais continuam a ser regidos pelas

disposições da lei e/ou contratos específicos com base nos quais foram aprovados, até ao termo da sua implementação. No entanto, os investidores podem requerer à ANIP a submissão ao regime da nova LIP dos seus projectos já aprovados, porém os incentivos, benefícios fiscais e aduaneiros e demais facilidades já concedidos ao abrigo das leis anteriores devem manter-se em vigor pelos prazos estabelecidos, sem possibilidade de prorrogação dos mesmos.

CONFIRMA-SE...

Face ao recente e gradualmente renovado quadro legislativo geral em vigor no país, a publicação da LIP consubstancia a convicção e estratégia do Estado Angolano tendente a despoletar uma mudança substancial na abordagem dos investidores ao mercado. A LIP assume o objectivo de fazer com que os investidores estruturam e implementem os seus futuros projectos de investimento em Angola de acordo com critérios de elegibilidade quantitativa e qualitativamente mais exigentes.



PLMJ Angola Desk
Bruno Xavier de Pina
bruno.xavierpina@plmj.pt



PLMJ Angola Desk
Sofia Vivas
sofia.vivas@plmj.pt

Esta newsletter foi preparada por uma equipa multidisciplinar composta por advogados angolanos de GLA – Gabinete Legal Angola e por advogados portugueses de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede “PLMJ International Network”, em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis.



GLA Gabinete Legal Angola
Silvia Espírito Santo
silvia.espiritosanto@gla-advogados.com



GLA Gabinete Legal Angola
Nuno Chaves Frota
nuno.chavesfrota@gla-advogados.com